



AS DIMENSÕES PROCESSUAL E TEMPORAL DO ACESSO À JUSTIÇA NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS A PARTIR DAS SOLUÇÕES AMISTOSAS DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

THE PROCEDURAL AND TEMPORAL DIMENSIONS OF ACCESS TO JUSTICE IN INTERNATIONAL RELATIONS BASED ON FRIENDLY SETTLEMENTS OF THE INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS

Ademar Pozzatti Junior¹
Ana Carolina Campara Verдум²

RESUMO

A fim de aprimorar o acesso à justiça nas relações internacionais, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos incorporou procedimentos de solução amistosa de conflitos. Todavia, a morosidade processual pode constituir um empecilho para a concretização dos propósitos das soluções amistosas, pois prolonga a resolução da violação a direitos humanos e torna intempestiva a reparação do dano. Nesse contexto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) estabeleceu, por meio da Resolução 3/20, aprovada em 16 de abril de 2020, medidas para lidar com o atraso processual no que tange às soluções amistosas. Diante disso, o problema que motiva esta pesquisa é: como as soluções amistosas da CIDH podem contribuir para o acesso à justiça nas relações internacionais, considerando os obstáculos processual e temporal à efetivação deste direito? Nesse sentido, a presente pesquisa tem como um de seus objetivos avaliar qualitativamente (1) os efeitos práticos da referida Resolução, (2) o grau de cumprimento dos acordos quando da publicação dos informes, bem como, comparativamente, (3) o tempo médio nos procedimentos. Para tanto, são analisados empiricamente os cinco primeiros informes de solução amistosa publicados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em que esta mencionou expressamente a aplicação da sua Resolução 3/20. Nesta pesquisa, é adotado o método de abordagem pragmático, com amparo na teoria crítica. O método de procedimento empregado é o monográfico e as técnicas de pesquisa adotadas são a observação direta, com relação aos dados empíricos, a pesquisa bibliográfica, para discussão teórica, e a pesquisa documental em fontes

¹ Ademar Pozzatti Junior é professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais (PPGRI) e do Departamento de Economia e Relações Internacionais (DERI) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/Brasil), onde coordena o NPPDI - Núcleo de Pesquisa e Práticas em Direito Internacional (CNPq/UFSM). É Mestre e Doutor em Direito das Relações Internacionais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Participou do Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior financiado pela CAPES, junto à École de Droit do Institut d'Études Politiques de Paris - Sciences Po. Realizou estágio de Pós-Doutorado junto à École de Droit do Institut d'Études Politiques de Paris - Sciences Po em 2020/2021.
ademar.pozzatti@uftsma.br

² Ana Carolina Campara Verдум é advogada, bacharela em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, pós-graduanda *lato sensu* em Direitos Humanos e em Direito Constitucional e membro do NPPDI - Núcleo de Pesquisa e Práticas em Direito Internacional (CNPq/UFSM).
carolinaverдум@hotmail.com



primárias, sobretudo na Resolução 3/20 da CIDH e em convenções e tratados internacionais que relacionam-se ao tema da pesquisa.

Palavras-chave: acesso à justiça nas relações internacionais; obstáculo processual; morosidade; soluções amistosas; Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

In order to improve access to justice in international relations, the Inter-American Human Rights System has incorporated friendly settlement procedures. However, procedural backlog can be an obstacle to achieving the purposes of friendly settlements, as it prolongs the resolution of the violation of human rights and makes repairing the damage untimely. In this context, the Inter-American Commission on Human Rights (IACtHR) established, through Resolution 3/20, approved on April 16, 2020, measures to deal with procedural backlog in friendly settlements. Therefore, the problem that motivates this research is: how can the friendly settlements of the IACtHR contribute to access to justice in international relations, considering the procedural and temporal obstacles to the realization of this right? In this sense, the present research has as one of its objectives to qualitatively evaluate (1) the practical effects of the aforementioned Resolution, (2) the degree of compliance with the agreements when the reports are published, as well as, comparatively, (3) the average time in the procedures. In order to do so, the first five friendly settlement reports published by the Inter-American Commission on Human Rights in which it expressly mentioned the application of its Resolution 3/20 are empirically analyzed. In this research, the pragmatic approach method is adopted, supported by critical theory. The method of procedure used is the monographic and the research techniques adopted are direct observation, in relation to empirical data, bibliographic research, for theoretical discussion, and documental research in primary sources, especially in Resolution 3/20 of the IACtHR and in international conventions and treaties that relate to the research topic.

Keywords: access to justice in international relations; procedural obstacle; backlog; friendly settlements; Inter-American Commission on Human Rights.

INTRODUÇÃO

A fim de aprimorar o acesso à justiça nas relações internacionais e a efetiva reparação de danos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos incorporou procedimentos de solução amistosa de conflitos. Todavia, a morosidade processual pode constituir um empecilho para a concretização dos propósitos das soluções amistosas, pois prolonga o deslinde da violação a direitos humanos e torna intempestiva a reparação do dano. Nesse contexto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) estabeleceu, por meio da Resolução 3/20³, aprovada em 16 de abril de 2020 e publicada oficialmente em 21 de abril de 2020, medidas para lidar com o atraso processual no que tange às

³ CIDH. Resolución 3/20. Acciones diferenciadas para atender el atraso procesal en procedimientos de solución amistosa. 21 de abril de 2020. 2020. Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-3-20-es.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

soluções amistosas. Desse modo, o problema que motiva esta pesquisa é: como as soluções amistosas da CIDH podem contribuir para o acesso à justiça nas relações internacionais, considerando os obstáculos temporal e processual à efetivação deste direito?

Diante disso, são analisados empiricamente os cinco primeiros informes de solução amistosa publicados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em que esta mencionou expressamente a aplicação da sua Resolução 3/20, a saber: 1) Informe n.º 110/20 - petição 735-07: Ismael Mondragón Molina e México⁴; 2) Informe n.º 111/20 - caso 12.674: Marcio Lapoente da Silveira e Brasil; 3) Informe n.º 212/20 - caso 12.891: Adan Guillermo Lopez Lone e outros e Honduras; 4) Informe n.º 214/20 - caso 10.441A: Silvia Maria Azurdia Utrera e outros e Guatemala; e 5) Informe n.º 215/20 - caso 10.441B: Carlos Humberto Cabrera Rivera e Guatemala. A partir deles, a pesquisa tem o objetivo de avaliar qualitativamente (1) os efeitos práticos da Resolução 3/20 da CIDH, (2) o grau de cumprimento dos acordos quando da publicação dos informes, bem como, comparativamente, (3) o tempo médio nos procedimentos. Convém esclarecer que a pesquisa enfoca a Resolução 3/20 da CIDH por tratar-se da única resolução publicada pela comissão para tratar especificamente da morosidade processual em soluções amistosas, razão pela qual permite extraír conclusões acerca da dimensão temporal do acesso à justiça.

Nesta pesquisa, é adotado o método de abordagem pragmático, com amparo na teoria crítica, realizando-se uma análise comprometida com o lugar a partir do qual e para o qual se faz a pesquisa, bem como orientada para a transformação da realidade por meio do aprimoramento das soluções amistosas. Como método de procedimento, é empregado o monográfico para coleta de dados. As técnicas de pesquisa adotadas são a observação direta, com relação aos dados empíricos, a pesquisa bibliográfica, para discussão teórica, e a pesquisa documental em fontes primárias, sobretudo na Resolução 3/20 e em convenções e tratados internacionais que relacionam-se ao objeto da pesquisa. Ressalta-se que o presente artigo apresenta parte dos resultados de uma pesquisa empírica desenvolvida no âmbito do NPPDI - Núcleo de Pesquisa e Práticas em Direito Internacional (CNPq/UFSM).

Na primeira seção do artigo, analisa-se, por meio de pesquisa bibliográfica, a inserção do acesso à justiça no quadro dos direitos humanos e na processualística, com

⁴ Convém esclarecer que as petições e os casos que tramitam perante à CIDH são aqui nomeados substituindo-se o termo “Vs.” por “e”, evitando-se a utilização de palavras que remetam à lógica adversarial.



enfoque nas relações internacionais e, mais especificamente, nas soluções amistosas da CIDH. Na seção subsequente, investiga-se, a partir da pesquisa documental em fontes primárias, como as soluções amistosas são construídas no âmbito da CIDH. E, por fim, a terceira seção, avalia como as medidas para conter a morosidade, previstas na Resolução 3/20 da CIDH, impactam as soluções amistosas, com base em dados empíricos e no procedimento monográfico.

1 ACESSO À JUSTIÇA NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: AS DIMENSÕES TEMPORAL E PROCESSUAL NA CONCRETIZAÇÃO DESSE DIREITO

Descrito por Mauro Cappelletti e Bryan Garth⁵ como o mais básico dos direitos humanos, o direito de acesso à justiça possibilita aos indivíduos a reivindicação de todos os demais direitos. No contexto pós-guerras, com a expansão do Estado-Providência e a consagração de novos direitos econômicos e sociais, a imprescindibilidade do acesso à justiça foi reforçada, ante a constatação de que, sem meios de assegurar respeito àqueles novos direitos, eles “passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores”⁶.

No direito internacional positivo, a tutela do direito de acesso à justiça tem sido pautada das mais variadas formas, seja como prazo razoável ou como gratuidade da tutela jurisdicional⁷. A título exemplificativo, o artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, prescreve que “[t]oda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei”⁸. Essa norma, em sua primeira parte, consagra

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12.

⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. n.º 21. Coimbra: novembro de 1986, p. 18. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_adm_justica_RC_CS21.PDF. Acesso em 06 out. 2022.

⁷ POZZATTI, Ademar. *Cooperação Internacional como Acesso à Justiça nas Relações Internacionais: os desafios do direito brasileiro para a implementação de uma cultura cosmopolita*. 2015. 529 p. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015, p. 236.

⁸ ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos* [1948b]. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 06 out. 2022.



a igualdade no acesso à justiça, e, ao inserir o adjetivo “efetivo”, atrela tal direito a uma complexa gama de mecanismos processuais que deverão facilitar o acesso.

No sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, o acesso à justiça é consolidado pelo artigo 18 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem⁹, a partir do qual podem ser destacados alguns elementos que circunscrevem tal direito: igualdade, recurso a tribunais, simplicidade, brevidade e proteção de direitos fundamentais, inclusive contra atos de autoridade. Por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no artigo 8.1¹⁰, consagra direitos consentâneos ao acesso à justiça, dentre ele o da prestação jurisdicional em prazo razoável. Ademais, o artigo 25.1 da convenção corrobora em grande medida o já mencionado artigo 18 da declaração americana, reforçando-o inclusive no tocante à celeridade.

Além de ser um direito humano basilar, o acesso à justiça é o ponto fulcral da moderna processualística¹¹. Nesse sentido, Ademar Pozzatti (2015)¹² apresenta os pressupostos epistemológicos do movimento de acesso à justiça, partindo do estudo empírico *Access to Justice: The worldwide movement to make rights effective - A general report*, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, e propondo uma reflexão no contexto internacional. Sob a perspectiva processual e considerando como premissas as finalidades básicas de qualquer sistema jurídico, o acesso à justiça é dotado de efetividade quando acessível a todas as pessoas e capaz de produzir resultados individual e socialmente

⁹ “Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.” OEA. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem** [1948a]. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em 06 out. 2022.

¹⁰ “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** [1969]. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em 06 out. 2022.

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 14.

¹² POZZATTI, Ademar. **Cooperação Internacional como Acesso à Justiça nas Relações Internacionais**: os desafios do direito brasileiro para a implementação de uma cultura cosmopolita. 2015. 529 p. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.



justos¹³. Contudo, há obstáculos que entravam tal efetividade e podem/devem ser transpostos, são eles, em síntese: 1) o alto custo que a resolução formal dos litígios impõe às partes; 2) as possibilidades dos litigantes (recursos financeiros, frequência com que litigam e capacidade de reconhecer direitos, propor ações ou defender-se), que dão a eles vantagens ou desvantagens; e 3) as especificidades da tutela dos interesses difusos¹⁴. Com relação ao primeiro obstáculo citado, ressalta-se que, na equação das despesas de um litígio, o tempo constitui um elemento determinante. A demora “aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito”¹⁵.

Conforme Ademar Pozzatti¹⁶, “[n]ão é porque o processo se desenvolve para além das fronteiras estatais que a jurisdição está isenta de ser efetiva”, razão pela qual “o direito de acesso à justiça se impõe como uma condição para a operacionalização da justiça transfronteiriça”. Nesse sentido, o autor disserta sobre os obstáculos ao efetivo acesso à justiça nas relações internacionais:

Acontece que, tanto pelas características intrínsecas de um processo transnacional, quanto pela anacronia da jurisdição ainda vinculada ao estatal, as desigualdades materiais das partes envolvidas podem dar margem para um “não acesso à justiça”. Os processos judiciais em geral, e especialmente os litígios transfronteiriços, podem ser dispendiosos, exigindo representação legal no Estado em que o processo é instaurado, mas também assistência jurídica de um advogado do Estado de origem da parte. Também o tempo do processo tem um papel importante, visto que como diz o brocado latino: “justiça tardia não é justiça, mas injustiça”.¹⁷

Desse modo, a temporalidade é um aspecto relevante do acesso à justiça no contexto internacional, podendo condicionar sua (in)efetividade. Convém ponderar: “[s]e por um lado a segurança jurídica legitima o tempo de tramitação do processo, a

¹³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 08.

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 20.

¹⁶ POZZATTI, Ademar. *Cooperação Internacional como Acesso à Justiça nas Relações Internacionais*: os desafios do direito brasileiro para a implementação de uma cultura cosmopolita. 2015. 529 p. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015, p. 229.

¹⁷ POZZATTI, Ademar. *Cooperação Internacional como Acesso à Justiça nas Relações Internacionais*: os desafios do direito brasileiro para a implementação de uma cultura cosmopolita. 2015. 529 p. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015, p. 30.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

efetividade exige que a decisão final não se procrastine além do devido”¹⁸. Afinal, “tão injusto quanto se negar um direito a quem a ele faz jus é reconhecê-lo intempestivamente, quando a utilidade do seu exercício já foi destruída ou mitigada pela ação implacável do tempo”¹⁹. No âmbito do Estado Democrático de Direito, foram fortalecidas as reivindicações por uma “justiça mais justa e célere, que produza resultados substancialmente justos no tempo e no espaço”²⁰, inclusive considerando-se o plano internacional.

Além da dimensão temporal, é particularmente importante à presente pesquisa o aspecto processual do efetivo acesso à justiça. Em simpósio cujo escopo era o processo civil, Mauro Cappelletti enfocou o obstáculo jurídico por ele denominado processual, que diz respeito ao fato de que, em certas espécies de litígios, é inadequada a jurisdição tradicional com seus tipos ordinários de procedimentos. Segundo o autor, “a solução normal - o tradicional processo litigioso em Juízo - pode não ser o melhor caminho para ensejar a vindicação efetiva de direitos”, pelo que segue citando como “reais alternativas (*stricto sensu*)” a tal panorama a conciliação, a arbitragem e a mediação²¹.

Em resposta aos obstáculos elencados por Mauro Cappelletti e Bryant Garth²², esses autores propõem três “ondas”²³ que conduziriam ao efetivo acesso à justiça, cada qual relacionada, respectivamente, à: 1) garantia de assistência judiciária para as partes

¹⁸ POZZATTI, Ademar. **Cooperação Internacional como Acesso à Justiça nas Relações Internacionais: os desafios do direito brasileiro para a implementação de uma cultura cosmopolita.** 2015. 529 p. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

¹⁹ OLIVEIRA, Rogério Nunes de. A morosidade da entrega da jurisdição e o direito à razoável duração do processo judicial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano IV, n. 4, p. 609-644. 2003.

²⁰ POZZATTI, Ademar. **Cooperação Internacional como Acesso à Justiça nas Relações Internacionais: os desafios do direito brasileiro para a implementação de uma cultura cosmopolita.** 2015. 529 p. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

²¹ CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à Justiça. Tradução: J. C. Barbosa Moreira. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 74, p. 82-97, abr./jun. 1994, p. 87.

²² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

²³ Convém frisar que as três ondas se inter-relacionam e complementam: “as ondas reformadoras ao acesso à justiça não se tratam de etapas históricas independentes, que, ao sendo superadas, umas foram dando lugar às outras. Não sendo gerações sucessivas de respostas à obstáculos consecutivos, as ondas devem ser entendidas como dimensões interconectadas de um fenômeno complexo.”.

POZZATTI, Ademar. **Cooperação Internacional como Acesso à Justiça nas Relações Internacionais: os desafios do direito brasileiro para a implementação de uma cultura cosmopolita.** 2015. 529 p. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015, p. 234.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

economicamente vulnerabilizadas²⁴; 2) representação de interesses difusos e julgamento de ações relacionadas a tais direitos²⁵; e 3) melhoria do “conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas”²⁶, constituindo um “novo enfoque de acesso à justiça”.

Dentre as reformas possíveis no âmbito desse terceiro movimento de acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth²⁷ destacam os métodos “alternativos” para a solução de litígios, que seriam aplicáveis, inclusive, fora dos tribunais. Constituídos a partir de um novo paradigma de pacificação social, os meios adequados de manejo de conflitos emergem na contramão de uma tradição beligerante. Seja no âmbito do Poder Judiciário, das instituições formais de justiça ou no contexto extrajudicial, tais estratégias são importantes para a concretização de direitos sociais já teorizados, mas não concretizados, assim como para a reestruturação de relações maculadas por conflitos.

Portanto, dentre outras variáveis, o efetivo acesso à justiça nas relações internacionais depende da intersecção entre os meios adequados de resolução de conflitos e a temporalidade adequada (consustanciada em um processo longo o suficiente para assegurar as garantias judiciais, como o contraditório, mas célere o bastante para satisfazer tempestivamente os direitos por meio dele pleiteados). Nesse contexto, inserem-se as soluções amistosas da CIDH: alinhadas com a terceira onda reformadora do acesso à justiça, uma vez que representam um meio autocompositivo de resolução de conflitos; e combativas ao primeiro obstáculo mencionado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth - o alto custo, em termos de tempo e dinheiro despendido em um litígio -, especialmente após a aprovação da Resolução 3/20 da CIDH sobre morosidade.

2 SOLUÇÕES AMISTOSAS NA CIDH COMO UM NOVO ENFOQUE DO ACESSO À JUSTIÇA.

²⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 31-32.

²⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 50.

²⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 67-68.

²⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 81.



No quadro do movimento universal de acesso à justiça, o aprofundamento desse direito passa por um alargamento espacial, a fim de conferir o acesso à justiça também no plano internacional. Para tanto, “a ‘moderna ciência jurídica’, de matriz estatalista, necessita romper as fronteiras nacionais”²⁸. Nesse contexto, foram desenvolvidos mecanismos regionais e internacionais de acesso à justiça, dentre os quais cita-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Tal comissão constitui um subsistema quase-judicial de responsabilização por violações aos direitos humanos.

Indivíduos e entidades não governamentais - desde que reconhecidas em, ao menos, um Estado parte da Organização dos Estados Americanos (OEA) - podem apresentar perante a CIDH petições com denúncias ou queixas de violação da Convenção Americana de Direitos Humanos, entre outros documentos internacionais, perpetrada por um Estado membro da organização, conforme os artigos 23 do regulamento da CIDH²⁹ e 44 da Convenção Americana³⁰. Face a tais petições, compete à CIDH examinar sua admissibilidade e procedência, além de colocar-se à disposição das partes interessadas para facilitar a resolução amistosa do conflito³¹.

Durante a tramitação do processo, a qualquer momento pode ser instaurado um procedimento de solução amistosa, desde que baseado na vontade de ambas as partes e alinhado aos direitos humanos estabelecidos nas normativas internacionais aplicáveis. O caráter dialógico desse procedimento fica nítido na conceituação da CIDH: “as soluções amistosas buscam uma aproximação das posições das partes, para encontrar um terreno

²⁸ POZZATTI, Ademar. **Cooperação Internacional como Acesso à Justiça nas Relações Internacionais**: os desafios do direito brasileiro para a implementação de uma cultura cosmopolita. 2015. 529 p. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015, p. 101.

²⁹ OEA. **Reglamento de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos**. Aprobado por la Comisión en su 137º período ordinario de sesiones, celebrado del 28 de octubre al 13 de noviembre de 2009; y modificado el 2 de septiembre de 2011 y en su 147º período ordinario de sesiones, celebrado del 8 al 22 de marzo de 2013, para su entrada en vigor el 1º de agosto de 2013. 2013. Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/reglamentoCIDH.asp>. Acesso em: 08 nov. 2021.

³⁰ OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969. São José: Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, [1969]. Disponible em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 08 jul. 2021.

³¹ CIDH. **Reglamento de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos**. Aprobado por la Comisión en su 137º período ordinario de sesiones, celebrado del 28 de octubre al 13 de noviembre de 2009; y modificado el 2 de septiembre de 2011 y en su 147º período ordinario de sesiones, celebrado del 8 al 22 de marzo de 2013, para su entrada en vigor el 1º de agosto de 2013. 2013. Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/reglamentoCIDH.asp>. Acesso em: 08 nov. 2021.



comum e chegar a um acordo consensuado e satisfatório para cada uma”³². Nesse sentido, a literatura entende, majoritariamente, que os procedimentos de solução amistosa têm sido conduzidos nos sistemas regionais de direitos humanos por negociação, bons ofícios, conciliação ou mediação³³.

Em caso de êxito na pactuação de um acordo de solução amistosa, ele deverá ser consolidado em documento escrito e incluir todas as obrigações assumidas pelo Estado para a reparação das violações a direitos humanos³⁴. Com base nisso, a CIDH analisará a conformidade da solução com os direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana, na Declaração Americana e em outros instrumentos aplicáveis, além do consentimento dos envolvidos na solução amistosa, conforme o regulamento da CIDH. O final ideal dessa análise é a homologação do acordo de solução amistosa, com a consequente publicação de um informe (relatório) contendo a síntese dos fatos e da resolução construída. Ressalta-se que, se ainda restarem obrigações pendentes, poderá a CIDH continuar o acompanhamento do acordo até seu pleno cumprimento, em consonância ao artigo 48 de seu regulamento.

Portanto, as soluções amistosas da CIDH são meios autocompositivos de tratamento de violações a direitos humanos, por meio das quais, as vítimas, seus familiares e/ou representantes e os Estados têm a oportunidade de convencionar medidas reparatórias alinhadas às suas necessidades, preferências e possibilidades. Não se trata de mera técnica jurídica neutra de aplicação de normas pré-instituídas, mas sim de um processo de construção conflitual, parcial e contextual de acordos³⁵. Desse modo, as soluções amistosas da CIDH alinham-se com o novo enfoque do acesso à justiça, pois: 1) expandem o conjunto

³² No original: “Las soluciones amistosas buscan un acercamiento de las posiciones de las partes, para encontrar un terreno común y llegar a un acuerdo consensuado y satisfactorio para cada una.”. COMISSION INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Guía práctica sobre el uso del mecanismo de soluciones amistosas en el sistema de peticiones y casos ante la CIDH*. OEA/Ser.L/V/1.3. [2017?], p. 9. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/soluciones_amistosas/docs/guia-practica-sa-es.pdf. Acesso em: 13 jul. 2021.

³³ Vide: AYENI, Victor Oluwasina; IBRAHEEM, Tajudeen Ojo. Amicable Settlement of Disputes and Proactive Remediation of Violations under the African Human Rights System. *Beijing Law Review*, 10, 2019, p. 407. CASTILLA, Karlos. Ideas respecto a la solución amistosa en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. *Revista CEJIL - Debates sobre Derechos Humanos y el Sistema Interamericano*, n. 3, ano II, set. 2007, p. 125.

³⁴ COMISSION INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Guía práctica sobre el uso del mecanismo de soluciones amistosas en el sistema de peticiones y casos ante la CIDH*. OEA/Ser.L/V/1.3. [2017?], p. 15. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/soluciones_amistosas/docs/guia-practica-sa-es.pdf. Acesso em: 13 jul. 2021.

³⁵ VERDUM, Ana Carolina Campara. *Entre diálogo e reconhecimento: Análise empírica das soluções amistosas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. 2021. 130 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2021.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

geral de instituições e procedimentos utilizados para processar e prevenir conflitos; e 2) enfrentam o obstáculo processual ao acesso à justiça, na medida em que diferem do tradicional processo litigioso em Juízo. Nada obstante as potencialidades das soluções amistosas da CIDH, estas podem não se concretizar se, sobre elas, incidirem obstáculos, como a morosidade.

3 MOROSIDADE NAS SOLUÇÕES AMISTOSAS: O QUE APREGOA A RESOLUÇÃO 3/20 DA CIDH E O QUE REVELAM OS DADOS EMPÍRICOS?

A morosidade pode constituir um empecilho para a concretização dos propósitos das soluções amistosas, pois prolonga o deslinde da violação a direitos humanos e torna intempestiva a reparação do dano. Nesse contexto, a CIDH estabeleceu, por meio da Resolução 3/20³⁶, aprovada em reunião datada de 16 de abril de 2020 e publicada oficialmente em espanhol em 21 de abril de 2020, medidas para lidar com o atraso processual no que tange às soluções amistosas. Na resolução, fixou-se o prazo máximo de três anos, contados do início do procedimento amistoso, para negociação entre as partes e assinatura de acordo. Também foi definido um prazo de dois anos, a partir da subscrição do acordo para que se avance até sua homologação pela CIDH.

Face ao transcurso dos prazos definidos para a fase de negociação ou de cumprimento - três e dois anos, respectivamente -, impõe-se à CIDH o dever de notificar as partes envolvidas sobre a aplicação da resolução, indicando justificadamente o eventual término do procedimento amistoso, a fixação de prazo para avanço nas negociações e/ou a determinação do curso de ação correspondente. Nos termos da resolução, a CIDH terá um papel importante para determinar o curso de ação da solução amistosa que tenha excedido tais lapsos temporais: deve ponderar sobre a duração do procedimento, o tempo desde a apresentação da petição, a existência de diálogos fluidos entre as partes e/ou os avanços substanciais na fase em questão. Outrossim, “a Comissão poderá encerrar processos de solução amistosa se, havendo solicitado informações ou observações, uma das partes não

³⁶ CIDH. **Resolución 3/20.** Acciones diferenciadas para atender el atraso procesal en procedimientos de solución amistosa. 21 de abril de 2020. 2020. Disponible en: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-3-20-es.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.



informe em tempo hábil sobre o andamento do processo de negociação ou não apresente as observações solicitadas”³⁷.

O prazo entre a assinatura do acordo e sua homologação, previsto na Resolução 3/20 da CIDH, poderá ser dilatado em casos excepcionais, devidamente fundamentados ou quando esteja comprovado que o cumprimento do acordo está sujeito a fatores extraordinários. Com o condão de prevenir a multiplicação de pedidos de prorrogação infundados e, nas palavras da Resolução 3/20, evitar a “dilação dos processos de negociação”³⁸, definiu-se o limite máximo de três prorrogações consecutivas para apresentação de informes, caso não tenham sido indicados pelas partes suficientes avanços na negociação.

Ademais, a referida resolução estabeleceu critérios analíticos a serem observados pela CIDH:

Ao avaliar a admissibilidade da homologação do acordo, ou do encerramento ou manutenção do processo de negociação, a CIDH considerará os seguintes elementos: a) o conteúdo do texto do acordo e se contém cláusula de total cumprimento prévio à homologação; b) a natureza das medidas acordadas; c) o grau de cumprimento do mesmo e, em particular, a execução substancial dos compromissos assumidos; d) a vontade das partes no acordo ou em comunicação escrita posterior; e) sua adequação aos *standards* em matéria de direitos humanos; e f) a observância da vontade do Estado de cumprir os compromissos assumidos no acordo de solução amistosa, entre outros elementos.³⁹

Por fim, a resolução preconiza (i) o dever das partes de avançarem nas soluções amistosas de forma célere, informando à CIDH tais progressos e (ii) o dever desta de fomentar espaços de diálogo visando à negociação e implementação de acordos. Desse modo, a Resolução 3/20 da CIDH incentiva o princípio da cooperação, sob cuja égide as soluções amistosas tornam-se produto de uma colaboração triangular - entre as partes e a CIDH - com vistas à pacificação e à reparação da violação em tempo razoável.

³⁷ No original: “la Comisión podrá cerrar procesos de solución amistosa si, habiéndose requerido información u observaciones, alguna de las partes no informa de manera oportuna sobre los avances en el proceso de negociación o no brinda las observaciones que le han sido solicitadas”. CIDH. **Resolución 3/20. Acciones diferenciadas para atender el atraso procesal en procedimientos de solución amistosa.** 21 de abril de 2020. 2020. Disponível em:

<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-3-20-es.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

³⁸ CIDH. **Resolución 3/20. Acciones diferenciadas para atender el atraso procesal en procedimientos de solución amistosa.** 21 de abril de 2020. 2020. Disponível em:

<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-3-20-es.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

³⁹ CIDH. **Resolución 3/20. Acciones diferenciadas para atender el atraso procesal en procedimientos de solución amistosa.** 21 de abril de 2020. 2020. Disponível em:

<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-3-20-es.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Diante de tais preceitos normativos, a presente pesquisa tem o objetivo de avaliar qualitativamente os efeitos práticos da referida Resolução (1), o grau de cumprimento dos acordos quando da publicação dos informes (2), bem como, comparativamente, o tempo médio nos procedimentos (3). Para tanto, são analisados empiricamente os cinco primeiros informes de solução amistosa publicados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em que esta mencionou expressamente a aplicação da sua Resolução 3/20.

O *Informe n.º 110/20 - petição 735-07: Ismael Mondragón Molina e México*⁴⁰, publicado em 9 de junho de 2020, foi o primeiro a mencionar expressamente a Resolução 3/20 da CIDH. Esse informe refere-se a uma petição apresentada perante o sistema interamericano em 6 de junho de 2007, na qual o peticionário alegava a responsabilidade internacional do Estado mexicano pela falta de investigação da morte de seu filho, de 1 ano e 11 meses de idade, advinda de uma negligência médica. Em 14 de março de 2018, as partes auferiram um acordo de solução amistosa. A aplicação dos procedimentos da Resolução 3/20 a esse caso foi fundamentada pela CIDH com base no tempo transcorrido desde a apresentação da petição (13 anos) e da assinatura do acordo (2 anos), assim como no alto nível de cumprimento das medidas reparatórias acordadas por parte do Estado. Desse modo, o órgão verificou a adequação da solução amistosa aos elementos apregoados pela Resolução 3/20 da CIDH e concluiu pela possibilidade de homologação do acordo convencionado.

Também em 9 de junho de 2020, foi publicado o *Informe n.º 111/20 - caso 12.674*⁴¹: *Marcio Lapoente da Silveira e Brasil*, relativo à morte de um cadete do Curso de Formação da Academia Militar do Exército Brasileiro submetido a maus tratos físicos por oficiais militares, segundo petição apresentada à CIDH em 8 de dezembro de 2004. Em 5 de maio de 2020, a parte peticionária solicitou à comissão a implementação da Resolução 3/20 com a homologação do acordo de solução amistosa firmado com o Estado brasileiro em 1º de dezembro de 2011. Diante da presença dos pressupostos exigidos pela referida resolução e do transcurso de 15 anos desde a apresentação da petição, a CIDH aprovou os termos do acordo, publicando o respectivo informe.

⁴⁰ CIDH. *Informe No. 110/2020, Petición 735-07. Solución Amistosa. Ismael Mondragón Molina. México. 9 de junio de 2020.* Disponível em:

<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2020/mxsa735-07es.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

⁴¹ CIDH. *Informe No. 111/20, Caso 12.674. Solución Amistosa. Márcio Lapoente da Silveira. Brasil. 9 de junio de 2020.* Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2020/brsa12674es.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Os preceitos da Resolução 3/20 da CIDH também foram aplicados ao *Informe n.º 212/20 - caso 12.891: Adan Guillermo Lopez Lone e outros e Honduras*⁴², cujo cerne é a responsabilização internacional deste em razão da detenção sem ordem judicial, tortura e, quanto a algumas vítimas, violência sexual e/ou processo penal arbitrário, atos estes alegadamente cometidos por agentes do Estado de Honduras. Tal pleito foi apresentado à CIDH em 27 de abril de 2006 e, em 19 de junho de 2017, as partes envolvidas no caso convencionaram um acordo de solução amistosa. Após ser notificada da publicação da novel Resolução 3/20, a parte peticionária solicitou à CIDH a homologação do acordo, ressaltando o cumprimento parcial das medidas reparatórias que nele constam e requerendo a supervisão da comissão até o integral cumprimento. Após detalhada análise, levando em consideração os critérios objetivos da resolução, a CIDH aprovou o acordo de solução amistosa, em 17 de agosto de 2020.

Nos *Informes n.º 214 - caso 10.441A: Silvia Maria Azurdia Utrera e outros e Guatemala*⁴³ e *n.º 215 - caso 10.441B: Carlos Humberto Cabrera Rivera e Guatemala*⁴⁴, ambos relacionados ao desaparecimento de dez estudantes da Associação de Estudantes Universitários da Universidade San Carlos de Guatemala, foi requerida a responsabilização internacional do Estado em 6 de outubro de 1989. Já em 1999, as partes envolvidas iniciaram um procedimento de solução amistosa, que culminou na assinatura de dois acordos no ano de 2005, o primeiro atinente a nove vítimas e o segundo apenas a Carlos Humberto Cabrera Rivera. Nesse contexto, a CIDH aplicou sua Resolução 3/20 a ambos os casos, a fim de avaliar a viabilidade da homologação dos acordos, haja vista os “15 anos transcorridos desde a assinatura do acordo de solução amistosa, sobre uma petição apresentada há 31 anos” e “que a parte peticionária solicitou sua homologação”⁴⁶. Feito o exame casuístico, foram aprovados os dois acordos.

⁴² CIDH. *Informe No. 212/20, Caso 12.891. Solución Amistosa. Adán Guillermo López Lone y Otros Honduras.* 17 de agosto de 2020. Disponível em:

<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2020/HOSA12891ES.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

⁴³ CIDH. *Informe No. 214/20, Caso 10.441 A. Solución Amistosa. Silvia Maria Azurdia Utrera y otros. Guatemala.* 14 de agosto de 2020. Disponível em:

<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2020/GUSA10441AES.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

⁴⁴ CIDH. *Informe No. 215/20, Caso 10.441B. Solución Amistosa. Carlos Humberto Cabrera Rivera.* 14 de agosto de 2020. Disponível em:

<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2020/GUSA10441BES.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

⁴⁵ O caso foi desmembrado em dois em razão da assinatura de acordos de solução amistosa em datas diversas e, consequentemente, originou dois informes.

⁴⁶ No original: “15 años transcurridos desde la firma del acuerdo de solución amistosa, sobre una petición presentada hace 31 años” e “que la parte peticionaria ha solicitado su homologación”.



Com relação à avaliação da CIDH para homologação ou não do acordo, em todos cinco informes que compõem o acervo da presente pesquisa, a comissão enuncia os seis critérios analíticos exigidos pela sua Resolução 3/20 e analisa detalhadamente se estes encontram-se presentes na situação telada. Ademais, nos cinco informes, a CIDH homologou os acordos, confirmou o adimplemento de algumas das medidas reparatórias acordadas pelas partes e, em razão de outras obrigações estarem pendentes de cumprimento, decidiu por continuar com a supervisão das soluções amistosas até a plena satisfação do que foi pactuado. Em outras palavras: em nenhum dos cinco informes o acordo havia sido integralmente cumprido quando da homologação pela CIDH; face à isso, a comissão comprometeu-se a continuar supervisionando-os.

Com relação ao tempo médio dos procedimentos de soluções amistosas, convém comparar, inicialmente, os lapsos temporais quando não aplicadas a Resolução 3/20 da CIDH. Uma pesquisa realizada com um total de 74 acordos celebrados entre 2001 a 2011, apontou que o tempo médio entre o recebimento de uma petição pela CIDH e a assinatura do acordo foi de 6,1 anos, ao passo que o interstício médio entre a assinatura e a homologação do acordo foi de 3,1 anos, totalizando 7,5 anos de tramitação⁴⁷. Comparativamente, pesquisa empírica desenvolvida por Ana Carolina Campara Verдум, sob orientação de Ademar Pozzatti, no âmbito do NPPDI - Núcleo de Pesquisa e Práticas em Direito Internacional (CNPq/UFSM), envolvendo 98 informes de soluções amistosas, publicados entre janeiro de 2011 a julho de 2021, revela uma considerável dilatação temporal na década subsequente: entre o recebimento de uma petição pela CIDH até homologação do respectivo acordo de solução amistosa decorreram quase 15 anos, em média⁴⁸.

Nos cinco informes abrangidos pela presente pesquisa, por sua vez, transcorreram, entre a apresentação da petição à CIDH e a aprovação do acordo de solução amistosa,

CIDH. **Informe No. 214/20, Caso 10.441 A. Solución Amistosa.** Silvia María Azurdia Utrera y otros. Guatemala. 14 de agosto de 2020. Disponível em:

<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2020/GUSA10441AES.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

⁴⁷ ZICCARDI, Natalia Saltalamacchia. **Las soluciones amistosas en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos:** eficiencia, efectividad y alcance. 33º Congreso de la Asociación de Estudios Latinoamericanos (LASA), San Juan, Puerto Rico, 27 a 30 de mayo de 2015. P. 15. Disponível em: https://www.academia.edu/12280750/Las_soluciones_amistosas_en_el_Sistema_Interamericano_de_Derechos_Humanos_eficiencia_efectividad_y_alcance. Acesso em: 02 dez. 2021.

⁴⁸ VERDUM, Ana Carolina Campara. **Entre diálogo e reconhecimento:** Análise empírica das soluções amistosas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 2021. 130 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2021. p. 69.



respectivamente, cerca de: 13, 15, 15, 31 e 31 anos. Portanto, considerando-se que a Resolução 3/20 da CIDH foi aprovada em abril de 2020, ainda não houve considerável redução do tempo total de tramitação dos procedimentos de solução amistosa. Os efeitos quantitativos - de minoração da morosidade - somente poderão ser auferidos: 1) a longo prazo, eis que ainda há um grande número de procedimentos pendentes, cujas petições foram apresentadas há vários anos atrás; e/ou 2) com relação a fases específicas do procedimento de solução amistosa que são mais prontamente impactadas pela resolução - como o tempo entre a assinatura do acordo e o pedido de sua homologação, e o tempo entre o pedido de homologação e a publicação do informe pela CIDH.⁴⁹

Na pesquisa empírica sobre os informes de soluções amistosas publicados entre janeiro de 2011 e julho de 2021, concluiu-se que o tempo médio entre o último pedido de homologação do acordo de solução amistosa pelas partes e a aprovação pela CIDH, com publicação do respectivo informe, era de 254 dias, aproximadamente⁵⁰. Por sua vez, nos cinco informes ora analisados, o tempo foi de, respectivamente: 818, 35, 79, 51 e 51 dias. Portanto, com exceção do primeiro a mencionar expressamente a Resolução 3/20 da CIDH, os quatro seguintes já revelam uma considerável diminuição da demora nessa fase do procedimento.

CONCLUSÃO

As soluções amistosas da CIDH reverberam três movimentos de expansão do acesso à justiça que se sucederam no tempo: um alargamento espacial, eis que o SIDH confere o acesso à justiça no plano internacional; uma expansão qualitativa, que impactou o modo como se dá o acesso à justiça, não mais restrito à heterocomposição, mas sim aberto às soluções amistosas; e um aprimoramento temporal, porquanto a Resolução 3/20 da CIDH, estabelece medidas para conter o atraso processual em tais procedimentos. A expansão qualitativa combate o obstáculo processual ao efetivo acesso à justiça, caracterizado por

⁴⁹ Contudo, convém salientar que, no ano de 2022 (até a presente data), nenhum informe de solução amistosa mencionou a aplicação da Resolução 3/20 da CIDH, desse modo, futuras pesquisas empíricas podem estar comprometidas e ainda não há como precisar se trata-se de mera omissão ou se, de fato, tal resolução não foi mais aplicada às soluções amistosas.

⁵⁰ VERDUM, Ana Carolina Campara. **Entre diálogo e reconhecimento:** Análise empírica das soluções amistosas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 2021. 130 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2021. p. 75.



Mauro Cappelletti como a inadequação ou insuficiência do processo tradicional para resolver determinados conflitos. Já o aprimoramento temporal visa superar o obstáculo do alto custo (de tempo e dinheiro) envolvido em um litígio.

A revisão bibliográfica desenvolvida na primeira seção deste artigo permite concluir que, dentre outras variáveis, o efetivo acesso à justiça nas relações internacionais depende da intersecção entre os meios adequados de resolução de conflitos e a temporalidade adequada (consubstanciada em um processo longo o suficiente para assegurar a ampla defesa e o contraditório, mas célere o bastante para satisfazer tempestivamente os direitos por meio dele pleiteados). Nesse contexto, as soluções amistosas da CIDH estão alinhadas com a terceira onda reformadora do acesso à justiça, uma vez que representam um meio autocompositivo de resolução de conflitos, que expande o conjunto geral de instituições e procedimentos utilizados para processar e prevenir violações a direitos humanos. Ademais, as soluções amistosas da CIDH, especialmente após a aprovação da Resolução 3/20 da CIDH com medidas para conter a morosidade, demonstram-se combativas ao primeiro obstáculo mencionado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (alto custo financeiro e de tempo despendido em um litígio).

Todavia, ressalta-se que esse combate contra o obstáculo da morosidade ainda não foi ganho: está em andamento. Nesse sentido, nos cinco informes de solução amistosa abrangidos pela presente pesquisa, transcorreram, entre a apresentação da petição à CIDH e a aprovação do acordo de solução amistosa, respectivamente, cerca de: 13, 15, 15, 31 e 31 anos. Trata-se de excessiva delonga. Considerando-se que a Resolução 3/20 da CIDH foi aprovada em abril de 2020, efeitos quantitativos - de minoração da morosidade - somente poderão ser auferidos empiricamente a longo prazo e/ou com relação a fases específicas do procedimento de solução amistosa. Nesse sentido, o tempo entre o pedido de homologação do acordo de solução amistosa e a aprovação pela CIDH, com publicação do respectivo informe, nos cinco informes ora analisados, foi de, respectivamente: 818, 35, 79, 51 e 51 dias. Portanto, considerando-se o tempo médio aferido por pesquisa empírica pretérita⁵¹ nesse intervalo do procedimento (254 dias entre o pedido e a publicação da homologação), quatro dos cinco informes ora analisados já revelam uma considerável diminuição da demora.

⁵¹ VERDUM, Ana Carolina Camara. **Entre diálogo e reconhecimento:** Análise empírica das soluções amistosas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 2021. 130 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2021. p. 75.



Por fim, em todos cinco informes analisados nesta pesquisa, a CIDH, para homologação do acordo, avaliou detidamente: o conteúdo e grau de cumprimento do acordo, a sua conformidade com os direitos humanos, a natureza das obrigações convencionadas, a vontade das partes e o comprometimento dos Estados com o adimplemento de suas obrigações.

Ademais, nos cinco informes, a CIDH aprovou os acordos, confirmou o adimplemento de algumas das medidas reparatórias acordadas pelas partes e, em razão de outras obrigações estarem pendentes de cumprimento, decidiu por continuar com a supervisão das soluções amistosas até a plena satisfação do que foi pactuado. Dito de outro modo: em nenhum dos cinco informes o acordo havia sido integralmente cumprido quando da homologação pela CIDH.

Essa última conclusão do presente estudo monográfico enseja inquietações, que podem ser explorada em pesquisas empíricas vindouras: considerando-se que em nenhum dos cinco informes o acordo de solução amistosa havia sido integralmente cumprido quando da homologação pela CIDH, (1) a pendência de homologação do acordo pela CIDH desincentiva o cumprimento das obrigações por parte do Estado? E 2) a homologação da CIDH poderia servir como um impulsionamento para o pleno cumprimento? A investigação de tais problemas, oriundos da presente pesquisa empírica, pode permitir compreender quais os impactos direitos da atuação da CIDH na reparação e, também, o que (des)motiva os Estados a cumprir as medidas de reparação de violações a direitos humanos pactuadas em soluções amistosas. Portanto, a presente pesquisa aponta direções para os próximos estudos do tema.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à Justiça. Tradução: J. C. Barbosa Moreira. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 74, p. 82-97, abr./jun. 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTILLA, Karlos. Ideas respecto a la solución amistosa en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. *Revista CEJIL - Debates sobre Derechos Humanos y el Sistema Interamericano*, n. 3, ano II, set. 2007, p. 124-133. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tabcas/r24786.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2021.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

CIDH. **Informe No. 110/2020, Petición 735-07.** Solución Amistosa. Ismael Mondragón Molina. México. 9 de junio de 2020. [2020a] Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2020/mxsa735-07es.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

CIDH. **Informe No. 111/20, Caso 12.674.** Solución Amistosa. Márcio Lapoente da Silveira. Brasil. 9 de junio de 2020. [2020b] Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2020;brsa12674es.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

CIDH. **Informe No. 212/20, Caso 12.891.** Solución Amistosa. Adán Guillermo López Lone y Otros Honduras. 17 de agosto de 2020. [2020c] Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2020/HOSA12891ES.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

CIDH. **Informe No. 214/20, Caso 10.441 A.** Solución Amistosa. Silvia María Azurdia Utrera y otros. Guatemala. 14 de agosto de 2020. [2020d] Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2020/GUSA10441AES.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

CIDH. **Informe No. 215/20, Caso 10.441B.** Solución Amistosa. Carlos Humberto Cabrera Rivera. 14 de agosto de 2020. [2020e] Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2020/GUSA10441BES.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

CIDH. **Guía práctica sobre el uso del mecanismo de soluciones amistosas en el sistema de peticiones y casos ante la CIDH.** OEA/Ser.L/V/1.3. [2017?]. Disponible em: https://www.oas.org/es/cidh/soluciones_amistosas/docs/guia-practica-sa-es.pdf. Acesso em: 13 jul. 2021.

CIDH. **Reglamento de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos.** Aprobado por la Comisión en su 137º período ordinario de sesiones, celebrado del 28 de octubre al 13 de noviembre de 2009; y modificado el 2 de septiembre de 2011 y en su 147º período ordinario de sesiones, celebrado del 8 al 22 de marzo de 2013, para su entrada en vigor el 1º de agosto de 2013. 2013. Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/reglamentoCIDH.asp>. Acesso em: 08 nov. 2021.

CIDH. **Resolución 3/20.** Acciones diferenciadas para atender el atraso procesal en procedimientos de solución amistosa. 21 de abril de 2020. [2020f]. Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-3-20-es.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969. São José: Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, [1969]. Disponible em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 08 jul. 2021.



OEA. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem [1948a]**. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em 06 out. 2022.

OLIVEIRA, Rogério Nunes de. A morosidade da entrega da jurisdição e o direito à razoável duração do processo judicial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano IV, n. 4, p. 609-644. 2003.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos [1948b]**. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>. Acesso em 06 out. 2022.

POZZATTI, Ademar. **Cooperação Internacional como Acesso à Justiça nas Relações Internacionais**: os desafios do direito brasileiro para a implementação de uma cultura cosmopolita. 2015. 529 p. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça in **Revista Crítica de Ciências Sociais**. n.º 21. Coimbra: novembro de 1986. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_adm_ju_stica_RCCS21.PDF. Acesso em 06 out. 2022.

VERDUM, Ana Carolina Campara. **Entre diálogo e reconhecimento: Análise empírica das soluciones amistosas no Sistema Interamericano de Dereitos Humanos**. 2021. 130 p. Monografía (Bacharelado em Direito) - Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2021.

ZICCARDI, Natalia Saltalamacchia. **Las soluciones amistosas en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos: eficiencia, efectividad y alcance**. 33º Congreso de la Asociación de Estudios Latinoamericanos (LASA), San Juan, Puerto Rico, 27 a 30 de mayo de 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/12280750/Las_soluciones_amistosas_en_el_Sistema_Interamericano_de_Derechos_Humanos_eficiencia_efectividad_y_alcance. Acesso em: 02 dez. 2021.